



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

LEI N.º 7.666, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

Altera a redação da Lei n.º 7.388, de 12 de dezembro de 2023, que Institui o Programa de Mediação e Recuperação de Créditos no Município de Erechim e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o § 6.º do Art. 1.º da Lei n.º 7.388, de 12 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º
[...]

§ 6.º *Para os fins do § 1.º deste artigo, e tratando-se de débitos ajuizados, uma única parcela vencida a mais de 2 (dois) anos autoriza a mediação de todos os débitos vencidos posteriormente, nos termos desta Lei.*

.....” (NR)

Art. 2.º Ficam alterados os §§ 1.º e 4.º do Art. 12 da Lei n.º 7.388, de 12 de dezembro de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12
[...]

§ 1.º *Os descontos concedidos para fins de mediação obedecerão à somatória das notas atribuídas pela Câmara de Mediação da Procuradoria do Município a cada um dos critérios descritos nos incisos I a V do Art. 11, de acordo com a tabela que constitui o Anexo Único desta Lei, observada a escala de pontos abaixo:*

[...]

§ 4.º *Na mediação administrativa, caso a soma dos débitos do contribuinte ultrapasse 5.000 (cinco mil) URMs poderá a câmara de mediação conceder parcelamento em até 24 vezes e caso ultrapasse 10.000 (dez mil) URMs em até 36 (trinta e seis) vezes, sem desconto no débito principal.*

.....” (NR)

Art. 3.º Ficam incluídos os §§ 5.º e 6.º ao Art. 12 da Lei n.º 7.388, de 12 de dezembro de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

§ 5.º Para fins de mediações efetuadas pela Secretaria da Fazenda do Município, os descontos concedidos obedecerão à somatória das notas atribuídas pela Câmara de Mediação a cada um dos critérios descritos nos incisos I e V do Art. 11, de acordo com a tabela que constitui o Anexo Único desta Lei, observada a escala de pontos abaixo:

I - 1 a 10 pontos: 100% de desconto na multa moratória e nos juros, para pagamentos em até 15 (quinze) parcelas;

II - 11 a 15 pontos: 100% de desconto na multa moratória e nos juros, e 5% de desconto no crédito principal, para pagamentos em até 18 (dezoito) parcelas.

§ 6.º Na mediação administrativa, quando o sujeito passivo optar pela quitação do débito de forma integral para pagamento em uma parcela, fará jus a mais 10% de desconto no total do débito principal, além dos descontos de multa moratória e juros obtidos através do somatório das notas.” (NR)

Art. 4.º Fica revogado o parágrafo único e alterado o Art. 16 da Lei n.º 7.388, de 12 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A mediação somente poderá ser firmada pelo próprio sujeito passivo, sucessão ou procurador.

Parágrafo único. Revogado.” (NR)

Art. 5.º Fica incluído o Parágrafo único e alterado o *caput* do Art. 16-A da Lei n.º 7.388, de 12 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Na data marcada para mediação, mediante solicitação do contribuinte, a Câmara poderá conceder prazo de até 5 (cinco) dias corridos para o contribuinte manifestar se aceita as condições ofertadas, sob pena de perda da oportunidade proposta e conseqüente arquivamento do processo em caso de não manifestação no prazo acordado.

Parágrafo único. Na hipótese das partes não chegarem a um acordo, será encerrada a mediação, ficando o contribuinte impedido de solicitar novo processo dentro do mesmo exercício.” (NR)

Art. 6.º Fica alterado o Art. 20 da Lei n.º 7.388, de 12 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Na mediação com a Fazenda Pública Municipal, o contribuinte poderá ser assistido por advogado.” (NR)

Art.7.º Fica alterada a Tabela de Pontos para Mediação, constante no Anexo Único da Lei n.º 7.388, de 12 de Dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Requisito a ser cumprido	Pontos
<i>Histórico Fiscal</i>	<i>Até 10 pontos</i>
<i>Apresentação de bens que garantam a dívida (somente para débitos judicializados)</i>	<i>50% da dívida: 5 pontos 100% da dívida: 10 pontos</i>
<i>Tempo de duração da ação</i>	<i>Até 5 pontos (somente para débitos judicializados)</i>
<i>Renúncia pelo devedor de questionamentos de seus eventuais direitos relativos ao débito/concessões mútuas ofertadas pelas partes.</i>	<i>Até 5 pontos (somente para débitos administrativos)</i>

.....” (NR)

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 20 de agosto de 2025.

PAULO ALFREDO POLIS
Prefeito Municipal